



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2011 – ITEM 58

TC-000370/026/09

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2009.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-000370/126/09 e Expediente(s): TC-000856/010/09, TC-034568/026/09, TC-000898/009/10, TC-016553/026/10, TC-023886/026/10 e TC-029389/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Tatuí, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 18/56 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada para 2009.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de cobrança do ISS sobre a atividade de cartório.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre os dados das peças contábeis e os obtidos junto ao setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação em conta vinculada.

ENSINO - aplicação de 24,56%, após glosas procedidas pela Fiscalização consoante quadro de fls. 27/28¹. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e 61,3% no magistério. A fiscalização procedeu a dedução de R\$ 442.357,96 em razão de existirem servidores constantes da folha de pagamento da educação, com funções estranhas a essa². Com isso, a aplicação do FUNDEB passou a ser de 98,27%. Inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SAÚDE - emprego de 26,28% do produto da arrecadação de

¹ - **RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 31/12/2009 E NÃO PAGOS ATÉ 31/01/2010.**

- **DESPESAS COM ENSINO SUPERIOR** - pagamento de R\$ 96.317,10 de transporte universitário considerados na aplicação da Educação Básica.

DEMAIS DESPESAS NÃO AMPARADAS PELO ART. 70 DA LDB.

1 – Contratação de pessoal para prestação de serviços no Parque Maria Tuca, sendo esse espaço destinado ao lazer de toda população da cidade de Tatuí e adjacências, no montante de R\$ 334.955,50.

2 – Compra de Ovos de Páscoa para as Escolas Municipais no valor de R\$ 144.000,00 (fls. 242/244 do Anexo II).

3 – Devolução de saldo de convênio no valor de R\$ 40.404,69 (fls. 245/249 do Anexo II).

2

Pedreiro	3	R\$ 54.289,50
Servente de Pedreiro	1	R\$ 11.859,96
Pintor	5	R\$ 104.558,78
Assistente Social	1	R\$ 38.674,52
Psicólogo	1	R\$ 30.232,91
Encanador	1	R\$ 24.606,82
Dentista	1	R\$ 32.616,66
Terapeuta Ocupacional	2	R\$ 60.652,45
Operador de Máquinas	1	R\$ 18.439,35
Eletricista	1	R\$ 25.716,79
Auxiliar de enfermagem	1	R\$ 13.656,92
Músico Regente	2	R\$ 27.053,30
Total		R\$ 442.357,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos, com exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – pagos R\$ 1.352.263,18, importe inferior ao mínimo estipulado pela jurisprudência desta Corte, de R\$ 1.421.393,91 referentes ao mapa orçamentário no exercício e de R\$ 33.046,30 relativo aos requisitórios de baixa monta. Registros incorretos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,58%.

INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO - embora pequena a diferença, houve inconsistência no fechamento do sistema financeiro.

DOS RESULTADOS – inconsistências das peças contábeis.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,58%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – divergência na conciliação do resultado financeiro retificado e redução de 416,72% do superávit financeiro retificado de 2008.

SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistência.

LICITAÇÕES (instrução e em dispensas/inexigibilidades) – falhas formais, em desacordo com os ditames da Lei 8666/93.

CONTRATOS – ajustes não encaminhados ao Tribunal e ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitação para o gerenciamento da folha de pagamento.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – recebimento a maior por parte dos Secretários Municipais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – quebra.

PESSOAL – gastos de 40,11% da Receita Corrente Líquida. Cargos em comissão cujas atividades não se ajustam àquelas próprias de direção, chefia ou assessoramento e contratação de serviços terceirizados para atividades fins.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de efetivo controle de inventário físico-financeiro.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas e relatório de gestão fiscal na página eletrônica do município.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa irregular de informações ao Sistema Audesp e descumprimento parcial das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 386/126/09) e os expedientes TCs-856/010/09, 34568/026/09, 898/009/10, 16553/026/10, 23886/026/10 e 29389/026/10.

O TC-16553/026/10 trata de comunicação feita pela 5ª Promotoria de Justiça de Tatuí, através do Exmo. Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procurador Geral de Justiça, encaminhando cópia do v. Acórdão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 168.288.0/0, em face da Lei n. 3798/06, que regulamentou a contratação por prazo determinado no Município.

Na análise procedida pela fiscalização, verificou-se que ocorreu admissão de pessoal por tempo determinado, a ser apreciada em autos próprios, TC – 1013/009/2010.

O TC-23886/026/10 foi encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de contratos e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Tatuí às empresas Veículos Pozitel Ltda, Supermercado Pozitel Ltda e a João Carlos Pozitel.

Na análise procedida pela UR-9 não foram encontrados empenhos ou pagamentos às empresas acima referidas, existindo documento da municipalidade (fl. 22) certificando não ter ocorrido compra ou prestação de serviço a elas referentes.

O TC-898/009/10, enviado pela Municipalidade, dá conta de operação de crédito no valor de R\$ 1.400.000,00 efetuada junto ao Banco Nossa Caixa, destinada à implantação de obras de infraestrutura no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo verificado pela Unidade Fiscalizadora, as condições exigidas para a implementação da operação foram satisfeitas pelo Município; entretanto, o crédito não foi contratado no exercício de 2009.

No TC-856/010/09, Ceseco – Centro de Serviços de Computação Ltda. relatou possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial n. 41/09 da Prefeitura Municipal de Tatuí.

A UR-9 registrou que no exame por amostragem das licitações, na modalidade pregão presencial, apenas foram verificadas falhas formais.

O TC-34568/026/09 trata de solicitação efetuada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Tatuí – Poder Judiciário, sobre responsabilidade do funcionário da contabilidade do Município. O pedido foi atendido no que cabia por esta Corte.

No TC-29389/026/10, o Ministério Público encaminhou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 15.06.2009 com a Prefeitura versando sobre regras a serem observadas nos concursos públicos.

A UR-9 apurou que, nos quatro concursos realizados após tal ajuste, a Municipalidade não está cumprindo integralmente os compromissos assumidos no citado TAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 71/136, acompanhada de documentação (Anexos IV e V).

Analisando a questão do ensino, Assessoria Técnica não acolhe a pretensão do responsável em relação às glosas envolvendo restos a pagar, uma vez que a jurisprudência dominante desta Corte acolhe apenas os pagamentos daqueles quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Em relação à glosa envolvendo pessoal em desvio de função, Assessoria Técnica acompanhou o entendimento da UR-9 no sentido de não aceitá-las, pois os cargos relacionados à fl. 28 possuíam funções desconexas com a manutenção e desenvolvimento escolar.

Quanto às despesas com o "Parque Maria Tuca", apontou que visavam ao atendimento da população de forma indistinta, não se tratando de gastos pertinentes ao ensino, visto que sua destinação não é exclusiva ao setor educacional.

Verificou ser procedente a pretensão do interessado no tocante à inclusão das despesas com PASEP, adotando em seus cálculos o valor respectivo, proporcionalmente aos números de servidores da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, considerou adequada a apropriação de R\$ 455.899,20, observando que a reivindicação do responsável em incluí-las nas despesas com os recursos do FUNDEB não era possível, uma vez que todos os recursos provenientes do Fundo haviam sido integralmente empenhados.

Assim, procedeu sua inclusão no computo global, passando o percentual para 25,03%, superando, pois, o mínimo determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Registrou, contudo, que apesar do Município ter empenhado integralmente os recursos recebidos do FUNDEB, após a glosa efetuada pela Fiscalização o percentual passou para 98,27%, não dando atendimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

Sob o aspecto econômico, ATJ apontou que a falha relativa aos precatórios restara afastada em razão da recente decisão do Plenário desta Corte, no sentido de que a Emenda Constitucional 62/2009 acolhera todos os títulos judiciais.

No tocante aos resultados contábeis, indicou que a execução orçamentária, após a exclusão das receitas e despesas pertencente ao Fundo Previdenciário Municipal, apresentava déficit de 1,58% das receitas arrecadadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defendendo essa eliminação, observou que, apesar do Fundo Previdenciário estar agregado à contabilidade da Administração Direta do Município, em razão de não dispor de personalidade jurídica, seus recursos estavam vinculados e, portanto, só poderiam ser utilizados para o pagamento de aposentadoria e pensões.

Registrou, ainda, que o resultado financeiro ajustado correspondia, em relação à RCL, ao percentual de 4,71%. Já o resultado econômico restara negativo em 65 milhões, tendo ocorrido uma diminuição de ativo real líquido.

Diante de tais fatores, considerou que a gestão da Administração Municipal não se processou conforme as exigências prescritas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentado, pois, a existência de restrição para a emissão de parecer favorável.

ATJ-Chefia adotou essa posição, observando que, além dos aspectos econômico-financeiros, a utilização insuficiente dos recursos oriundos do FUNDEB também contribuía para a emissão de parecer desfavorável.

SDG, por sua vez, ressaltou que a aplicação de 98,27% dos recursos do FUNDEB não se dera por ato de vontade do Prefeito, mas, sim, em função da glosa procedida pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante desse fato e porque superada a aplicação de 95% do Fundo recebido, entendeu que foi dado atendimento ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, considerando que a situação não prejudica o examinado, propondo, contudo, recomendação.

Quanto ao déficit orçamentário, ponderou que apesar de ter anulado a sobra de caixa do ano anterior e gerado déficit financeiro da ordem de R\$ 6.536.389,75, este não impactava em demasia os futuros orçamentos, por equivaler à arrecadação de menos de meio mês.

Assim, propôs a relevação dessa ocorrência, propondo, contudo, que a origem fosse alertada quanto à necessidade do cumprimento do § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal.

Nessas condições, posicionou-se favoravelmente ao examinado.

Posteriormente, foram encaminhados os memoriais de fls. 161/167.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Tatuí**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,58% - R\$ 2.393.350,22

Aplicação ensino: 25,03% **Magistério:** 61,3% **FUNDEB:** 98,27%

Despesas com pessoal e reflexos: 40,11% **Aplicação na saúde:**

26,28% **Remuneração dos Agentes Políticos:** Prefeito em ordem.

O Vice-Prefeito optou pelo salário de Secretário Municipal.

Secretários Municipais – apartado.

No tocante ao ensino, em que pesem as razões apresentadas pela defesa, acompanho a manifestação de fiscalização e Assessoria Técnica, considerando adequadas as glosas efetuadas.

Observo que o percentual gasto no ensino global sofreu alteração em razão da inclusão das despesas com PASEP, passando a representar 25,03% das receitas de impostos.

Noto que tal despesa não pode ser incluída nos cálculos relativos aos recursos do FUNDEB, em face de sua total utilização no exercício em apreço, sendo reduzida após a exclusão efetivada durante a instrução, caindo para 98,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, consoante se verifica, a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão da dedução efetuada pela Unidade Regional de Sorocaba. Mesmo com isso, o percentual apurado superou os 95% do Fundo recebido, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficientes para dar guarida à aprovação da matéria.

A despeito disso, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo em conformidade com a legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

Noto que o contrato celebrado entre a Prefeitura e o Banco Nossa Caixa S.A., cujo envio a esta Corte deu-se de forma intempestiva, está sendo analisado no TC-621/009/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

No tocante aos precatórios, as observações levantadas pela Origem deixam de ser relevantes no presente momento, em razão da posição adotada por este Tribunal, diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O E. Plenário, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial instituído pela citada Emenda alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas, estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta que, no presente caso, foram pagos.

A execução do orçamento apresentou resultado negativo da ordem de 1,58%, não sendo consideradas as receitas e despesas do Fundo de Previdência, que devem ser tratadas separadamente, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal 9717/98.

Apesar desse resultado ter prejudicado a situação financeira, em face do aumento do déficit de caixa, tenho, como SDG, que não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que representa aproximadamente sete dias da Receita Corrente Líquida do Município³, situação que não está a exigir grande esforço fiscal do Município e não impacta em demasia os orçamentos futuros.

³ Receita Corrente Líquida R\$ 138.854.500,95, déficit R\$ 2.393.350,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante desse panorama, creio possa ser relevado o resultado orçamentário, constituindo-se em objeto de recomendação ao Administrador.

No mais, as disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal e saúde⁴ foram respeitadas.

No tocante à remuneração dos Secretários Municipais, tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Auditoria.

Quanto às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos⁵, que deverão ser averiguados pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Tatuí**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

⁴ Correta a glosa da Auditoria em relação aos restos a pagar não quitados até 31.01.2010, consoante jurisprudência predominante deste Tribunal.

⁵ Itens: fiscalização das receitas, dívida ativa, royalties, Ensino (Plano de Carreira), inconsistências contábeis, licitações, bens patrimoniais, transparência da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao Prefeito recomendando que cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; tenha em conta que as informações ao Sistema AudeSP devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; verifique que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; busque o equilíbrio entre as receitas e as despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, produzindo superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; aperfeiçoe os planos orçamentários; proceda ao registro correto dos passivos judiciais; e realize certame licitatório quando da contratação de instituição financeira para o gerenciamento da folha de pagamento.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao ilustre subscritor do TC-29389/026/10, enviando cópia do apurado pela Unidade de Fiscalização fls. 17/51, relativamente à observância do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Tatuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Da mesma forma, deve ser cientificado o douto Promotor de Justiça, subscritor do TC-23886/026/10, com remessa de cópias deste voto e de fl. 22 do respectivo expediente.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO